ACÓRDÃO - AC00 - 802/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06952/2017
PROTOCOLO	: 1805821
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: ADRIA CRISTINE EUBANK OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO – EXECUÇÃO DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS DIRETAMENTE NA DOTAÇÃO GENÉRICA DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA – NÃO ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA – DIFERENÇA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) EM RELAÇÃO AO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA (ANEXO 11) – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NÃO PROCESSADOS E CONSIGNAÇÕES – DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA DOTAÇÃO INICIAL DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) E O DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) – IRREGULARIDADE – MULTA.

A não remessa de documentos obrigatórios e as divergências na escrituração implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Adria Cristine Eubank Oliveira**

de Almeida, ex-secretária municipal de assistência social, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **10 (dez) UFERMS** pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, **ambas a Sra. Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida**, ordenadora de despesas, à época; e **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12049/2017, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8244/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput, II, VIII e inciso IX e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, opinando ainda: a) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, II da LO-TCE/MS pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido haja vista a não remessa de documentos obrigatórios, conforme item 2.2.1 deste parecer; b) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, pelas divergências na contabilização do orçamento inicial (LOA x BO), caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular conforme item 2.2.5.5 deste parecer; c) Pela fixação de prazo aos gestores ou seus sucessores para que, ao elaborar as DCASP dos próximos exercícios financeiros, faça cumprir os itens 03, 39, 40 e 41 da Resolução CFC n.º 1.133/2008 (NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS), bem como o MCASP/STN, fazendo constar, em cada uma das Demonstrações as correspondentes Notas Explicativas. Importante ainda alertar o gestor que, em homenagem ao princípio da transparência e da publicidade na administração pública, as Notas Explicativas devem ser publicadas juntamente com as DCASP (vide item 2.2.5.1); d) Pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS pela escrituração de contas públicas de modo irregular, caracterizada pela divergência no valor da VPD no Anexo 15, conforme fundamentado no item 2.2.5.4 deste parecer; e) Pela aplicação da multa prevista no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS pela escrituração de contas públicas de modo irregular, caracterizada pela inconsistência dos Restos a pagar processados, não processados e Consignações nos Anexos 12, 14 e 17, conforme fundamentado no item 2.2.5.2 deste parecer; f) Pela aplicação da multa prevista no art. 42, IX da LO/TCE/MS pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais, caracterizada pelo cancelamento de restos a pagar processados, conforme fundamentado no item 2.2.5.3 deste parecer; g) Pela instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Assistência Social vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de*

inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias de acordo com art. 129, incisos III e IX da CF/88, se assim entender cabível, conforme item 2.2.1 deste parecer; h) Pela fixação de prazo para que o gestor e o responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis, ao elaborar as Demonstrações relativas aos próximos exercícios, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar e encaminhar a este TCE/MS, as notas explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de multa, conforme item 2.2.5.1 deste parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 6070/2019 opinou no seguinte sentido:

"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão da Sr. Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela ausência de documentos contábeis, infração à norma legal e escrituração contábil irregular, prevista no artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

b) execução de despesas orçamentárias diretamente na dotação genérica de Reserva de Contingência, ao invés de realizar abertura de créditos adicionais à conta de dotação específica. Infração ao art. 5º, III, b, da Lei n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) diferença apontada no Balanço Orçamentário (Anexo 12) em relação ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11), em decorrência dos valores apresentados na rubrica de Reserva de Contingência;

d) ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;

e) divergência entre o Balanço Orçamentário (Anexo 12), Balanço Patrimonial (Anexo 14) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), no que se refere a Restos a Pagar Processados, Não Processados e Consignações;

f) cancelamento de restos a pagar processados, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 7ª edição, item 4.7.3. Infração prevista nos termos do art. 42, caput da LCE n. 160/2012;

g) divergência entre o valor da dotação inicial demonstrada no Balanço Orçamentário (Anexo 12), e o valor constante da Lei Orçamentária Anual (LOA). Infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Porã/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida, ex-secretária municipal de assistência social, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida, ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 480.624.211-04, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** à Sra. Adria Cristine Eubank Oliveira de Almeida, ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 480.624.211-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm